



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

### Pregão Presencial nº 5/2013 Relatório sobre recurso

**Recorrente:** L3A Divisórias e Forros Ltda.

A empresa recorrente apresentou recurso contra a decisão que a inabilitou para o certame epigrafado, alegando, em apertada síntese, que a falta de apresentação da Certidão Negativa de Débito Trabalhista não seria suficiente para dita decisão, visto estar a empresa cadastrada no SUCAF, para o que já teria feito a exibição respectiva junto ao órgão competente, além de se tratar de documento passível de obtenção por consulta à Internet.

Incorre em erro a recorrente.

A uma, por não ter apresentado, junto com sua documentação de habilitação (páginas 240 a 244), não apenas a referida CNDT, como também o documento de registro no SUCAF; assim, nada se tem no processo, apresentado no momento fixado claramente em edital (itens 8.11, 9.1.2.g e 9.2, páginas 086, 089 e 090, respectivamente), que permita a verificação da higidez de sua afirmativa.

A simples afirmativa da empresa de estar registrada junto ao SUCAF, conforme se lavrou em ata (página 229), não basta para tornar, do ponto de vista jurídico, crível a sua afirmativa.

As licitações têm de ser decididas com objetividade, considerando os ditames postos em edital e aquilo formalmente apresentado pelas empresas de forma tempestiva; tal assertiva decorre de ordem expressa da Lei nº 8.666/1993 (art. 3º, *caput*), princípio este arraigado por outro agasalhado no mesmo dispositivo, qual seja, o da vinculação ao edital.

Os itens antes elencados do edital são por demais claros em definir a necessidade de se juntar a CNDT na documentação destinada à habilitação, o momento para tanto e em que condições o SUCAF substitui qualquer documentação faltante; a empresa simplesmente não cumpriu nenhum desses preceitos, ao omitir-se em anexar em sua documentação qualquer dos instrumentos mencionados.

O segundo e último óbice a se dar provimento ao recurso interposto tem a ver com a alegação de que poderia a pregoeira, na sessão em que ocorreu seu juízo eliminatório, ter procedido a consulta no sítio eletrônico competente para a emissão de qualquer dos documentos faltantes, suprimindo a omissão da própria empresa.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Tal óbice se funda nas regras do edital, que claramente fixa a obrigação de a empresa juntar os documentos cabíveis, regra a que se sujeita fidelissimamente por força dos princípios antes lembrados aqui.

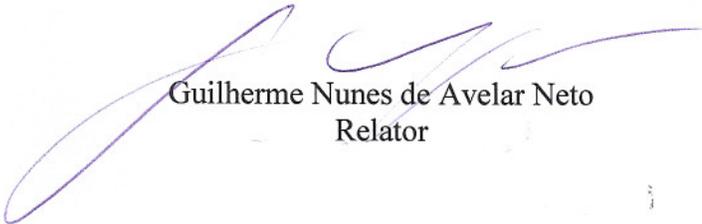
Mais ainda, se funda na própria Lei nº 8.666/1993, que, novamente em redação de insofismável clareza, veda à Administração a aceitação de juntada de documentos em fase outra que não aquela própria, nos termos pertinentes contidos no edital (art. 43, § 3º, *in fine*).

Uma consulta de ofício, por parte da pregoeira, para suprir omissão da empresa e só dela, configuraria diligência de *moto proprio*, o que configuraria violação da explícita vedação legal.

Como se pode verificar, trata-se não de excesso irrazoável de formalismo, como caracterizado pela empresa recorrente, mas pura e simplesmente obediência a preceitos materiais essenciais a qualquer certame.

Diante do exposto, sou por se inadmitir o recurso.

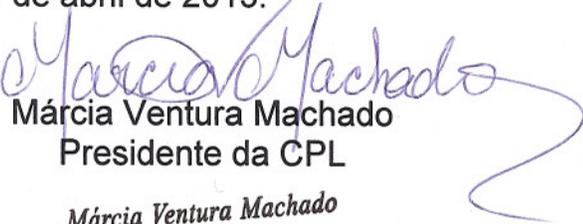
Belo Horizonte, 11 de abril de 2013.

  
Guilherme Nunes de Avelar Neto  
Relator

De acordo com o parecer, pelo que se decide pela improcedência do recurso e se mantém a **INABILITAÇÃO** da empresa recorrente.

Encaminhe-se o processo ao Senhor Presidente da Câmara para decisão final.

Em 11 de abril de 2013.

  
Márcia Ventura Machado  
Presidente da CPL

Márcia Ventura Machado  
Pregoeira